



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 04284/15

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de CAIÇARA** correspondente ao **exercício de 2014**. Regularidade da prestação de contas do Sr. **SEVERINO VIEIRA DE LIMA JUNIOR**. Atendimento integral aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

A C Ó R D Ã O APL – TC -00325/16

RELATÓRIO

01. Tratam os presentes autos eletrônicos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2014**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de CAIÇARA**, sob a Presidência do Vereador SEVERINO VIERA DE LIMA JÚNIOR, tendo a **Auditoria** emitido relatório, com as colocações a seguir:
 - 01.1. A Unidade Gestora atende aos requisitos estabelecidos no **art. 1º da Resolução Administrativa nº 011/2015**, razão pela qual teve sua execução orçamentária, durante o **ano de 2014**, auditada por meio eletrônico, com base nos dados e informações prestados ao Tribunal de Contas do Estado pelo referido Gestor.
 - 01.2. Com base nas análises realizadas, constatou-se: **a) Excesso da despesa orçamentária em relação à Transferência recebida, no valor de R\$ 170,48; b) Excesso da despesa orçamentária em relação ao limite fixado na Constituição Federal, no valor de R\$172,34; c) Insuficiência financeira em 31/12/2014, no montante de: R\$5.441,29.**
02. **Citado**, o interessado apresentou defesa analisada pelo **Órgão Técnico de Instrução** entendeu que: **a) No tocante aos excessos apontados em relação à Transferência recebida, R\$170,48; e ao limite para despesas fixado na Constituição Federal, R\$ 172,34**, estes representam aproximadamente, cada um, cerca de **0,3%** da despesa orçamentária e não há indício de prejuízo ao erário podendo, a juízo do relator, em nome do princípio da eficiência,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

serem tais **irregularidades relevantes**; **b)** A insuficiência financeira registrada no último ano de mandato do gestor, como é o caso nos presentes autos, constitui ofensa ao **art.42 da LRF** e, portanto, descumprimento de preceito da citada norma. **d)** Inexistem indícios de que quaisquer das **irregularidades** tenham ocasionado prejuízo ao Tesouro Municipal.

03. O **Ministério Público junto ao Tribunal** emitiu o **Parecer de nº 00097/16**, da lavra da Procuradora-Geral, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, observando que em razão da inexpressividade do valor que culminou no déficit e até mesmo de um exercício de ponderação e razoabilidade, a impropriedade não merece ser considerada para fins de reprovação das contas do gestor, sem prejuízo, contudo, de recomendações e, ao final, opinou pela:

a) REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do Sr. Severino Vieira de Lima Júnior, Presidente da Câmara Municipal de Caiçara durante o exercício de 2014, com amparo no artigo 16, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal (LOTCP/PB), sem cominação de multa pessoal, ponderado o baixo impacto em termos de equilíbrio fiscal-financeiro no exercício em tela;

b) RECOMENDAÇÃO ao atual Chefe do Poder Legislativo de Caiçara no sentido cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais normativos atinentes à gestão pública, ajustando a contabilidade da Câmara Municipal com vistas a evitar o cometimento, em exercícios futuros, das não conformidades e/ou irregularidades apontadas nas presentes contas.

04. O processo foi agendado para esta sessão, **com as notificações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

No tocante à ultrapassagem da **despesa total do Poder Legislativo Municipal**, tal irregularidade para efeito do art. 29-A, § 2º da Constituição Federal, constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal.

Quanto à **insuficiência financeira no final do mandato**, apontada pela Auditoria, tal irregularidade inexistente, tendo em vista que a despesa foi empenhada no mês de dezembro e paga em janeiro do exercício seguinte, não descumprindo o disposto no art. 42 da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Pelo exposto, o **Relator vota** pela **regularidade das contas anuais** de responsabilidade do Sr. Severino Vieira de Lima Júnior, **Presidente da Câmara Municipal de Caiçara**, relativas ao **exercício de 2014** e, pela declaração de **atendimento integral** aos ditames da **Lei de Responsabilidade Fiscal** (LC nº 101/2000), **recomendando-se** ao atual Chefe do Poder Legislativo de Caiçara no sentido cumprir os preceitos da Carta Magna e demais normativos atinentes à gestão pública, ajustando a contabilidade da Câmara Municipal com vistas a evitar o cometimento, em exercícios futuros, das não conformidades e/ou irregularidades apontadas nas presentes contas.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04284/15, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. JULGAR REGULAR a prestação de contas da Câmara Municipal de CAIÇARA, de responsabilidade do Sr. Severino Vieira de Lima Júnior, relativas ao exercício de 2014.*
- II. Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2014.*
- III. RECOMENDAR ao atual Chefe do Poder Legislativo de Caiçara no sentido cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais normativos atinentes à gestão pública, ajustando a contabilidade da Câmara Municipal com vistas a evitar o cometimento, em exercícios futuros, das não conformidades e/ou irregularidades apontadas nas presentes contas.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 29 de junho de 2016.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima - Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 29 de Junho de 2016



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL